



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1950850 - RJ(2021/0241007-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : VIDEOLAR-INNOVA S/A
ADVOGADOS : LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089
ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO - RJ114900
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PETTENA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ151747

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO E CABIMENTO DO PROTOCOLO ICM N. 19/1985. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 142 E 144 DO CTN E 4º DA LC N. 87/1996. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. Incide a Súmula n. 7/STJ, uma vez que o Tribunal de origem consignou estarem presentes todos os requisitos do auto de infração, inexistindo prejuízo à defesa, sendo inviável, em recurso especial, o reexame de matéria fática para infirmar tal conclusão, bem como para aferir o cabimento do Protocolo ICM n. 19/1985, o que demandaria nova análise do conjunto probatório e do cumprimento dos requisitos previstos na referida norma.

3. Ausente o necessário prequestionamento das matérias relativas aos arts. 142 e 144 do Código Tributário Nacional e 4º da Lei Complementar n. 87/1996, não apreciadas pelo Tribunal de origem a despeito da oposição de embargos de declaração, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça: "[i]nadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

4. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se verifica incompatibilidade entre o afastamento de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e o reconhecimento da ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ, quando as teses suscitadas pela parte recorrente não são examinadas pelo Tribunal de origem, que adota fundamentos diversos, reputados suficientes para a solução da controvérsia.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1950850 - RJ(2021/0241007-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **VIDEOLAR-INNOVA S/A**
ADVOGADOS : **LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089**
 ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
 LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO - RJ114900
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ PETTENA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ151747**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO E CABIMENTO DO PROTOCOLO ICM N. 19/1985. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 142 E 144 DO CTN E 4º DA LC N. 87/1996. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. Incide a Súmula n. 7/STJ, uma vez que o Tribunal de origem consignou estarem presentes todos os requisitos do auto de infração, inexistindo prejuízo à defesa, sendo inviável, em recurso especial, o reexame de matéria fática para infirmar tal conclusão, bem como para aferir o cabimento do Protocolo ICM n. 19/1985, o que demandaria nova análise do conjunto probatório e do cumprimento dos requisitos previstos na referida norma.

3. Ausente o necessário prequestionamento das matérias relativas aos arts. 142 e 144 do Código Tributário Nacional e 4º da Lei Complementar n. 87/1996, não apreciadas pelo Tribunal de origem a despeito da oposição de embargos de declaração, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça: "[i]nadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

4. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se verifica incompatibilidade entre o afastamento de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e o reconhecimento da ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ, quando as teses suscitadas pela parte recorrente não são examinadas pelo Tribunal de origem, que adota fundamentos diversos, reputados suficientes para a solução da controvérsia.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIDEOLAR-INNOVA S.A. contra decisão desta Corte, que conheceu do agravo para negar provimento ao Recurso Especial (fls. 578-581), afirmando a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas n. 282 do STF e 7 do STJ.

Na origem o recurso especial foi interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 141):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Embargos à execução fiscal, em cuja peça inicial objetiva a embargante a declaração de nulidade do Auto de Infração nº. 03.191929-3, com a consequente extinção da execução em apenso.

Razões recursais, que se encontram em consonância com a fundamentação da sentença. Inexistência de violação do princípio da dialeticidade.

Presentes, no mencionado auto de infração, todos os requisitos necessários, inexistindo qualquer prejuízo à defesa da empresa, que, inclusive, ofereceu impugnação e posterior recurso na via administrativa.

Produtos não considerados indispensáveis à realização das atividades de templo religioso. Não preenchimento dos requisitos previstos no §4º, do artigo 150, da Constituição Federal.

Enquadramento da embargante na condição de substituta tributária, sendo devido o imposto cobrado. Precedente do excelso Supremo Tribunal Federal.

Provimento do recurso.

O referido acórdão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 158-163), os quais foram rejeitados. Após nova oposição de aclaratórios (fls. 212-219), o Tribunal de origem deu-lhe provimento, em pronunciamento assim ementado (fl. 231):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. LANÇAMENTO EQUIVOCADO DO ACÓRDÃO NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DESTE TJRJ.

Embargos de declaração opostos em razão de contradição no acórdão que negou provimento a precedentes embargos declaratórios igualmente formulados pela ora embargante. Reconhecimento da existência de erro material no lançamento do acórdão no sistema de informática deste Tribunal de Justiça. Provimento do recurso para sanar o vício apontado, retificando-se o erro material indicado.

No recurso especial conforme relatado em fl. 579, foi este:

interposto com base na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 11, 141, 489, § 1º. IV, V, VI,

492, 927, III, 1.010, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, 142, 144 e 204 do CTN, 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e 4º da Lei Complementar 87/96. Afirma a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e violação aos princípios da ampla defesa e da congruência. Alega a nulidade do auto de infração e da certidão de dívida ativa, ante a ausência de sua assinatura pela autoridade competente. Articula com a indevida fundamentação do auto de infração em norma revogada. Por fim, aduz não ser contribuinte do ICMS ora perseguido.

Alega a parte agravante, em suma, que:

a) não cabe a incidência da Súmula n. 282/STF, tendo em vista que a decisão recorrida, ao mesmo tempo em que afirma a ausência de prequestionamento, sustenta a ausência de negativa de prestação jurisdicional. Aduz que "mesmo que de forma incompleta e tortuosa (que se revela manifestamente violadora dos artigos 11, 141, 492 1.022, inciso II e Parágrafo único, inciso II c.c. artigo 489, § 1º, incisos II, III, IV, V e VI, da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil), os Ilustres Desembargadores do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro enfrentaram o tema exclusivamente jurídico (que não atrai a aplicação da Súmula 7 desse E. Superior Tribunal de Justiça) relativo aos requisitos de validade do lançamento do crédito tributário (arts. 142 e 144 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/1966)" (fl. 591). Alega que "o mesmo raciocínio se aplica à contrariedade/violação perpetrada ao art. 4º da Lei Complementar nº 87/1996" (fl. 591);

b) ocorreu omissão "sobre qual (ou quais) dispositivos legais/constitucionais autorizaram a C. 21ª Câmara Cível do E. Tribunal a quo a superar a flagrante nulidade do Auto de Infração nº 03.191929-3 (Processo Administrativo nº E-34/071192/07) pela ausência de assinatura do documento quando a própria legislação estadual impõe a assinatura do Fiscal Autuante (artigo 74, inciso VIII, do Decreto Estadual nº 2.473/19795), o que efetivamente não ocorreu na espécie" (fl. 594). Aduz que a decisão também se omitiu na indicação de "dispositivo, norma ou Convênio previa, em relação aos fatos geradores verificados no Auto de Infração nº 03.191929-3 (Processo Administrativo nº E-34/071192/07), a substituição tributária do ICMS imputada pela Fiscalização Estadual" (fl. 594). Alega que a análise do Auto de Infração nº 03.191929-3 (Processo Administrativo nº E-34/071192/07) "não deixa claro se o Estado do Rio de Janeiro (Fazenda Nacional) entendeu ser devidas as retenções de ICMS porque as mercadorias teriam sido adquiridas da Agravante para revenda, ou seja, destinadas a 'operações subsequentes', ou porque haviam adquiridas para uso e consumo dos estabelecimentos (entidades religiosas) listados às fls. 07/08 do Processo Administrativo nº E-34/071192/07 (Auto de Infração nº 03.191929-3)". Afirma omissão acerca da imunidade prevista no art. 150, VI, incisos "d" e "e" da Constituição Federal (fl. 595); e

c) descabimento da incidência da Súmula n. 7/STJ pois se trata de debate acerca de matéria de direito e que:

[...] as questões jurídicas relativas à validade/legalidade da acusação fiscal formalizada contra a Agravante demandam apenas e tão somente que esse E. Superior Tribunal de Justiça examine:

(i) se o fundamento/dispositivo legal (Protocolo ICM nº 19/1985) utilizado pela Fiscalização Estadual para legitimar o lançamento do crédito tributário do ICMS se encontrava ou não em plena vigência (violação/contrariedade ao disposto nos arts. 142 e 144 do Código Tributário Nacional); e

(ii) se as disposições inseridas no referido normativo (Protocolo ICM nº 19/1985) constituem fundamento de validade para a regular a exigência do ICMS-ST nas operações realizadas com não contribuintes do imposto (art. 4º da Lei Complementar nº 87/1996).

Por fim, reitera as razões do apelo nobre, postulando o provimento do recurso. Ausente contrarrazões (fl. 611).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Na hipótese, o acórdão recorrido expressamente consignou (fl. 143):

No tocante à assinatura do AI, a sua ausência não invalida o termo, haja vista constar a data de notificação da empresa autuada, com a sua assinatura, inclusive afirmando haver recebido o quadro demonstrativo e cópia das notas fiscais a ele referentes.

No que respeita à alegada nulidade do AI em razão de o Protocolo nº. 19/85, no qual foi fundamentado, ter sido revogado, releva notar a existência do Protocolo nº.07, de 2000, e embora a embargante alegue que a alteração na cláusula primeira do aludido Protocolo não tenha culminado na modificação da denúncia feita pelo Estado de São Paulo em desfavor do Estado do Rio de Janeiro, fato é que o Estado de São Paulo voltou a observar o convênio que prevê a substituição tributária de que cuida o presente caso.

Ademais, se o contribuinte impugna, administrativa ou judicialmente, o lançamento tributário, então é ele, contribuinte, quem tem de provar a sua tese de defesa. Se a sua impugnação/defesa diz que o destinatário da mercadoria é não contribuinte, então deve produzir prova neste sentido, não constituindo prova de fato negativo. O que se alinha à ideia de que a substituição tributária tem o intuito de facilitar a arrecadação, razão por que cabe ao contribuinte o ônus de eximir-se da condição de substituto tributário, e não atribuir ao fisco a produção probatória.

Releva salientar que a apelada igualmente não se desincumbiu do ônus de provar o preenchimento dos requisitos previstos no §4º, do artigo 150, da Constituição Federal.

[...]

Ressalte-se encontrarem-se presentes todos os requisitos necessários no mencionado auto de infração, inexistindo qualquer prejuízo à defesa da empresa, que, inclusive, ofereceu impugnação e posterior recurso na via administrativa, consoante se depreende da cópia do processo administrativo sob exame, juntado por linha.

Consigne-se, outrossim, que o próprio sentenciante, embora julgue procedente o pedido dos embargos à execução fiscal, afirma que o auto de infração não é nulo, a par de inexistir qualquer violação ao direito de defesa da empresa.

Com efeito, resta patente a incidência da Súmula n. 7/STJ no que tange aos requisitos do auto de infração, vez que o Tribunal de origem expressamente afirmou, conforme excerto acima, que "presentes todos os requisitos necessários no mencionado auto de infração, inexistindo qualquer prejuízo à defesa da empresa".

Ademais, para aferir acerca do cabimento ou não do Protocolo ICM n. 19/1985, há que se reexaminar as fatos e provas da lide vez que referido esforço faz-se necessário para verificar o cumprimento ou não dos requisitos previstos na referida norma.

Nessa senda:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem rejeitou expressamente o argumento de que existiria prova pericial apta a demonstrar que o auto de infração não possuía certeza nem liquidez e que, consequentemente, seria nula a CDA (fls. 840-848).

Portanto, inexistente omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nessa linha: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; e AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

2. Considerando-se a fundamentação do acórdão recorrido constante às fls. 805-812 e 843-847, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que o auto de infração não possui certeza nem liquidez, de que a CDA é nula e de que teriam sido desconsideradas as provas pericial e documental pertinentes - somente poderiam ter procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.855.512/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025 - sem grifos no original.)

Outrossim, o prequestionamento dos arts. 142 e 144 do Código Tributário Nacional realmente não existiu.

E aqui faz-se a ressalva apenas quanto à necessidade de fixação de fundamento diverso no que tange ao enunciado aplicado, havendo que se considerar a ausência de prequestionamento diante do óbice da Súmula n. 211/STJ e não da Súmula n. 282/STF.

Neste sentido cumpre ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, não há incompatibilidade entre a constatação de inexistência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e de ausência de prequestionamento, conforme enunciado da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"), quanto às teses invocadas pela parte recorrente, mas que não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados no acórdão recorrido. Nesse norte: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.950.850 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0241007-8

Número de Origem:

03191899720118190001 202124504033 3191899720118190001

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIDEOLAR-INNOVA S/A

ADVOGADOS : LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089

ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO - RJ114900

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ PETTENA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ151747

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIDEOLAR-INNOVA S/A

ADVOGADOS : LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089

ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO - RJ114900

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PETTENA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ151747

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 18 de março de 2026